

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.414, DE 17 DE JULHO DE 2018.

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA BOLSA UNIVERSITÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BALSAS, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais e constitucionais, faço saber em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal de Balsas, Estado do Maranhão, aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o "Programa Municipal Bolsa Universitária" na forma das disposições constantes desta Lei, destinado à concessão de bolsas de estudos parciais de 50% (cinquenta por cento) para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos, localizadas no Município de Balsas.

Art. 2º As instituições de que trata o caput deste artigo serão aquelas devidamente credenciadas no MEC e regularizadas e com seus cursos autorizados pelos órgãos competentes a funcionar.

Art. 3º As bolsas de estudo corresponderá somente 50% (cinquenta por cento) do valor das mensalidades ou anuidades de cada estudante beneficiário do Programa, devendo o aluno arcar com o restante dos valores das mensalidades ou anuidades.

Art. 4º Para valer-se dos benefícios desta Lei o interessado deverá atender, entre outros critérios a serem definidos pelo Executivo, os seguintes:

- I - ser residente no Município de Balsas há pelo menos 5 (cinco) anos;
- II - ser brasileiro nato ou naturalizado;
- III - ter renda familiar de, no máximo 03 (três) salários mínimos;
- IV - estar regularmente matriculado ou apto a se matricular em Instituição de Ensino Superior participante do Programa, de acordo com parâmetros estabelecidos pela Instituição de Ensino Superior;
- V - não possuir diploma de curso superior e não estar matriculado em instituição pública de ensino superior;
- VI - fica reservado 6% (seis por cento) das bolsas a alunos negros e portadores de deficiência.

§ 1º Para comprovar as condições definidas no presente artigo, o interessado deverá apresentar, no mínimo, os seguintes documentos:

- I - cédula de identidade (RG) e Cadastro de Pessoa Física (CPF) do interessado e de seu representante legal, quando o beneficiário for menor de 18 (dezoito) anos de idade;

GABINETE DO PREFEITO

II - título eleitoral do interessado ou seu representante legal, quando o interessado for absolutamente incapaz, que comprove o período mencionado no inciso I, do "caput" deste artigo;

III - comprovação de residência no Município nos últimos 5 (cinco) anos;

IV - declaração de que não é beneficiário de outro programa de incentivo universitário, nos termos do art. 8º, inciso I desta Lei.

§ 2º A manutenção da bolsa do beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou sequencial de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas em regulamento próprio da Instituição de Ensino.

§ 3º Para seleção do estudante a ser beneficiado pelo Programa, a Comissão também levará em consideração, ainda, os resultados e o perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, além de outros critérios a serem definidos pela Comissão.

§ 4º O beneficiário do programa de bolsa de estudo responde legalmente pela veracidade e autenticidade das informações por ele prestadas, inclusive as socioeconômicas.

§ 5º Ao montante do valor concedido como bolsa de estudo não poderá ser incluído o valor correspondente às aulas em que o aluno tiver que frequentar a título de dependência.

§ 6º Na concessão das bolsas de estudo será computado apenas o valor das mensalidades escolares, excluídos materiais didáticos e outros encargos ou taxas.

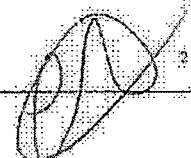
Art. 5º Poderão habilitar-se para o presente Programa instituído por esta Lei todos os estabelecimentos de ensino superior que preste seus serviços no município de Balsas, desde que atendam os requisitos previstos em Edital de Chamada Pública e venham assinar contrato de Prestação de Serviço com o Município de Balsas.

Parágrafo único. Somente poderão habilitar-se para o Programa Bolsas Universitária as Instituições de Ensino que sejam credenciadas no MEC e que tenham autorização de funcionamento, fornecida pelo órgão competente e estejam com a situação fiscal regular perante o Município de Balsas.

Art. 6º Para concessão do benefício, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Contrato ou outros ajustes com a instituição privada de ensino superior, visando a adesão ao programa, que conterà, no mínimo, o seguinte:

I - prazo de vigência de 1 (um) ano, contado da data de sua assinatura, renovável por iguais períodos e observado o disposto nesta Lei;

II - obrigação de enviar, semestralmente e quando solicitado pela Prefeitura Municipal, os seguintes documentos:



GABINETE DO PREFEITO

- a) relação dos alunos beneficiados com o Programa de Bolsa de Estudo;
- b) relação dos alunos que irão fazer estágio na Prefeitura Municipal de Balsas, sem ônus para esta;
- c) relação dos casos de trancamento de matrícula ou abandono do período letivo pelo estudante beneficiado, bem como os casos de reprovação do beneficiário;
- d) relação dos alunos que perderam a bolsa nos termos do art. 10 desta Lei.

III - emissão de recibo de pagamento referente ao montante total dos valores mensais correspondentes às bolsas concedidas na Instituição;

Art. 7º O Processo Seletivo para escolha dos beneficiários do Programa será de responsabilidade da Instituição de Ensino Superior, que deverá formar Comissão de Avaliação que terá entre os seus membros 1 (um) representante da Prefeitura Municipal de Balsas que deverá ser indicado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. A participação de representante da Prefeitura Municipal não impede que esta exerça a fiscalização do Processo Seletivo e solicite informações e documentos a Instituição de Ensino.

Art. 8º Para a concessão das bolsas de estudos, as instituições de ensino superior deverão obedecer às seguintes disposições:

I - As bolsas de estudo, válidas para todo o ano letivo, serão concedidas pela Prefeitura Municipal, por meio do "Programa Municipal Bolsa Universitária", a estudantes carentes socioeconomicamente, residentes em Balsas, excluídos aqueles que já forem beneficiários de qualquer programa de concessão de bolsa de estudos, tais como ProUni - Universidade para todos, Fies, e afins;

II - O valor da bolsa de estudos será concedida até 50% (cinquenta por cento), por de critérios objetivos a ser definidos pela Comissão de que trata o artigo 6º desta Lei.

Art. 9º Em contrapartida as bolsas oferecidas pela Prefeitura Municipal de Balsas a Comissão da Instituição de Ensino Superior deverá indicar semestralmente os alunos que deverão prestar serviços sem qualquer ônus para a Prefeitura Municipal de Balsas, na quantidade de 100 (cem) horas por ano de benefício para cada aluno, durante o curso, sob supervisão da Comissão prevista no art. 6º desta Lei.

§ 1º O estágio do aluno poderá ter caráter curricular ou extracurricular, de acordo com o período e projeto pedagógico do curso em que ele estiver inscrito, sendo regido pelos termos da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

§ 2º A manutenção do Programa com a Instituição de Ensino Superior, nos anos posteriores ao da concessão até a conclusão do curso, ficará condicionada ao cumprimento das horas prestadas, definidas no "caput" deste artigo.

GABINETE DO PREFEITO

Art. 10. O beneficiário perderá a bolsa de estudo, nos seguintes casos:

- I - reprovação no curso que recebeu o benefício;
- II - trancamento da matrícula, abandono do curso ou transferência de curso;
- III - residir em outro Município;
- IV - renda familiar "per capita" máxima superior à estipulada no art. 4º desta Lei;
- V - reprovação na avaliação de desempenho da Comissão, assegurada à ampla defesa ao aluno.

Art. 11. Os interessados em concorrer ao processo de concessão de bolsas de estudos, a que se refere esta Lei, deverão manifestar seus interesses, atendendo ao disposto em regulamento, que fixará critérios objetivos para o julgamento e classificação dos interessados.

Art. 12. Caberá à Instituição de Ensino, por meio de comissão nomeada a análise da condição socioeconômica dos candidatos e a divulgação da classificação dos alunos contemplados com bolsa de estudos para o ano letivo, sem prejuízo da aferição de sua permanência no "Programa Municipal de Bolsas Universitária".

Art. 13. A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo por meio de Decreto.

Art. 14. Fica ainda autorizado o Executivo a abrir crédito especial no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) necessário para o cumprimento dessa Lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições contrárias.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Chefe de Gabinete, a faça publicar, registrar e correr.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BALSAS, ESTADO DO MARANHÃO, EM 17 DE JULHO DE 2018.



ERIK AUGUSTO COSTA E SILVA
Prefeito Municipal de Balsas